

MARCOS REGULATÓRIOS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ENFERMEIRO OBSTETRA

Vera Cristina Augusta Marques Bonazzi



INTRODUÇÃO

- A Enfermagem Obstétrica tem seu exercício profissional garantido em lei, e uma série de legislações delimitam sua área de atuação.
- A profissão é exercida legalmente, e tem respaldo para assumir responsabilidades cada vez maiores no cenário da atenção a gestação, parto e puerpério, e ao recém-nascido.
- Pode ser afirmado que para exercer uma profissão há que se comprovar o atendimento de requisitos determinado por uma lei, estes profissionais tem seu exercício profissional regulamentado, e farta legislação respaldam seu fazer profissional.

Constituição Federal do Brasil

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Lei 7.498/86

Art. 6º - São enfermeiros:

I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3º. do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

LEI Nº 7.498/86

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicos e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) **consulta de enfermagem;**
- m) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**

LEI Nº 7.498/86

II - como integrante da equipe de saúde:

- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;

Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

DECRETO Nº 94.406/87

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

II - como integrante da equipe de saúde:

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;

DECRETO Nº 94.406/87

Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com **autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.**



RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 36 - Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.



RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

PROIBIÇÕES

Art. 28 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.

Parágrafo único - Nos casos previstos em Lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

RESOLUÇÕES DO COFEN



RESOLUÇÕES COFEN

RESOLUÇÃO COFEN-223/1999

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal

RESOLUÇÃO COFEN-339/2008

Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências

RESOLUÇÃO COFEN 358/2009

Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.



Resoluções e Portarias do Ministério da Saúde e órgãos afins



DOC	EMENTA
Portaria: GM/2815/1998	Inclui na tabela SHI o grupo de procedimentos e os procedimentos referentes ao parto normal sem distócia por enfermeiro obstetra inclusive a analgesia no parto.
Portaria: GM/985/1999	Cria Centro de Parto Normal no âmbito do SUS para atendimento a mulher no período gravídico puerperal.
Portaria: 569/2000	Institui o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Pacto/Com. Intergestora Tripartite/2004	Pacto Nacional pela Redução da Materna e Neonatal – apoio aos Centros de Parto Normal e a Formação de Enfermeiros Obstetras.
Portaria: SAS/743/2005	Art. 3º - Estabelecer que a emissão do laudo está restrita à responsabilidade das seguintes categorias profissionais: médico, cirurgião-dentista e enfermeiro(a) obstetra.
Lei Nº 11.108/2005	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato , no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

DOC	EMENTA
Resolução: ANS/167/2007	Atualiza o Rol de procedimentos de eventos em saúde, ..., fixa as diretrizes de atenção a saúde: Pagamento por plano privado da assistência ao parto normal realizadas por enfermeiro obstetra.
Resolução ANVISA 36/2008	Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.
Portaria SVS 116/2009	Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde.
Resolução ANS Nº 211/2010	Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde , contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.
Portaria : GM/ 1.459/ 2011	Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha.
Portaria: GM 904, de 29 de maio de 2013	Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

Portaria MS – SAS
371, DE 2014

Institui **diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN)** no Sistema Único de Saúde(SUS).

Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente **enfermeiro obstetra ou neonatal**), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.

Art. 6º O estabelecimento de saúde que mantenha profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, deverá possuir em sua equipe, durante as 24 (vinte e quatro) horas, ao menos 1 (um) médico que tenha realizado treinamento teórico-prático conforme previsto no artigo 3º desta Portaria.

CONCLUSÕES

- Apesar de fartamente regulamentada a atuação dos(as) Enfermeiros(as) Obstétricos(as) ainda é pouco expressiva, e dados dessa atuação são quase inexistentes; apontando para sua pouca participação na assistência a mulher durante o processo de gestação, parto e puerpério.
- Faz-se necessário que os profissionais se mobilizem para garantir sua atuação conforme os dispositivos legais, e contribuir com o planejamento das políticas de atenção à saúde da mulher, RN e família, e as políticas de qualificação do modelo de atenção ao parto e nascimento.

REFERÊNCIAS

- Lima, C.B. Dispositivos Nortecedores da Prática de Enfermagem. C.B.Lima, João Pessoa, 2007
- Conselho Federal de Enfermagem. Retirado de <http://novo.portalcofen.gov.br/categoria/legislação>

Conhecimento faz bem pra saúde

E pra sua carreira

Portanto, busquemos o conhecimento científico e dos princípios éticos e legais que dão sustentação a prática da Enfermagem Obstétrica e Neonatal, como forma de consolidar a nossa força e assegurarmos o nosso poder enquanto categoria profissional.





“Desafios fazem com que você descubra coisas sobre você mesmo que realmente nunca imaginou. Eles fazem o conhecimento evoluir – fazem você ir além do limite.”

Cicely Tyson